



**PROCESSO Nº** : 412139/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)  
43/2021 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO)  
760/2021 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO)  
367877/2017 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – PPA (APENSO)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA - MT

**GESTOR** : JOSÉ LAIR ZAMONER - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 3.594/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT. EXERCÍCIO DE 2021. CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. DEVER DE CONSIDERAÇÃO DAS FONTES DE FORMA INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB. DIFICULDADES E CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, §1º, DA LINDB E DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 06/2021-TP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA DE EFEITOS CONCRETOS DA PANDEMIA. IRREGULARIDADE MANTIDA.. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM SAÚDE. NOVO CÁLCULO. IRREGULARIDADE AFASTADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. José Lair Zamoner.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades

**JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e B156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 12,86% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 6.3. SAÚDE

**2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO.

3.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares que totalizaram 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, entretanto houve autorização legislativa para abertura de apenas 40% de alteração (15% pela LOA, 10% pela Lei nº 832/2021 e 15% pela Lei nº 840/2021). Portanto houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa que corresponderam a 9,33% do orçamento inicial do exercício de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

3. O gestor foi devidamente citado pelo documento digital n. 150272/2022 e apresentou sua defesa pelo documento digital n. 163546/2022.

4. Em relatório conclusivo, a 1ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e manifestou pelo afastamento das irregularidades AA02, DB08 e FB02, mantendo as demais de classificação AA03, FB03 e MB02.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.





## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 28ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 646/2017, alterado pelas leis 808/2021, 810/2021, 811/2021, 814/2021, 815/2021, 819/2021, 830/2021, 837/2021, 841/2021, 844/2021, 846/2021 e 850/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 774/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 796/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





13. No que tange às peças de planejamento orçamentário, a Secretaria de Controle Externo identificou possível irregularidade sob a sigla DB08, que será analisada no tópico abaixo.

#### 2.1.2.1. Da irregularidade DB08

**JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO.

3.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

14. A **defesa**, em síntese, demonstrou que: a) houve a publicação e realização das audiências públicas no Portal da Transparência da municipalidade; e b) não foi possível a realização do ato presencial em decorrência da suspensão de reuniões e encontros presenciais como medida preventiva ao contágio pelo vírus COVID-19.

15. A **Secretaria de Controle Externo**, sanando todos os apontamentos, argumentou que:

Apesar da pandemia de COVID 19 e a necessidade de restrições a reuniões, existem ferramentas tecnológicas disponíveis que possibilitam a reunião ou apresentação de dados remotamente, viabilizando a participação popular sem comprometer a saúde física dos participantes. Entretanto, faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, sopesando as dificuldades tecnológicas que os pequenos municípios possuem em termos de internet, sistemas e recursos humanos; que houve a disponibilização das informações e de canal para envio de questionamentos e sugestões no site da Prefeitura, considera-se sanada a irregularidade.





16. O **Ministério Público de Contas** possui posicionamento idêntico ao da Secretaria de Controle Externo.

17. Verificamos que nos links encaminhados pela defesa existem os conteúdos referentes às audiências públicas, bem como foram encaminhados os editais de convocação e informação aos munícipes da publicação das informações no Portal da Transparência, possibilitando o amplo e irrestrito acesso e realização de questionamentos.

18. Diante disto, em aplicação ao disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, verificando que o estado pandêmico é uma circunstância real que limite e condiciona a atuação do administrador público impedindo a realização dos encontros presenciais e somado às providências acima destacadas, o **Ministério Público de Contas opina pelo afastamento de todos os apontamentos referentes à irregularidade DB08.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

19. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 10.360.203,87**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 2.508.668,83**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

20. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 61,28% do Orçamento Inicial.





21. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

22. No relatório técnico preliminar foram apontadas as irregularidades FB02 e FB03 acerca da abertura em excesso de créditos suplementares, isto é, sem a correspondente autorização legislativa assim como pela ausência de fonte.

### 2.1.3.1 Irregularidade FB02

**JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares que totalizaram 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, entretanto houve autorização legislativa para abertura de apenas 40% de alteração (15% pela LOA, 10% pela Lei nº 832/2021 e 15% pela Lei nº 840/2021). Portanto houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa que corresponderam a 9,33% do orçamento inicial do exercício de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. A **defesa**, em síntese, demonstrou que não houve abertura de crédito suplementar sem a devida autorização legislativa, informando que os decretos das leis n. 796/2020, 832/2021 e 840/2021 não evidenciam o excesso apontado pela equipe técnica. Ao final, pontuou a defesa que pode ter havido divergência quanto à base de cálculo utilizada pela Secretaria de Controle Externo e o gestor.

24. A **Secretaria de Controle Externo, afastando a irregularidade**, argumentou no seguinte sentido:

Conforme demonstrado no controle de decretos encaminhado pela Prefeitura, dos 40% de suplementações autorizados pelas Leis nº 796/2020, 832/2021 e 840/2021, foram utilizados apenas 31,81%.

Além destas, outras leis, conforme quadro abaixo, autorizaram valores específicos que corresponderam a 17,53% de suplementação, totalizando 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, todas devidamente autorizadas por Lei específicas.

[ ... ]

De todo modo, o percentual de alteração orçamentária total alcançou 61,28% do Orçamento inicial.





O alto percentual de alterações indica que não foi realizado um bom planejamento, descaracterizando quase por completo o Orçamento aprovado.

É importante ressaltar que o processo orçamentário passa por Audiências Públicas para validar a vontade popular, é necessário que os instrumentos de flexibilidade orçamentária sejam limitados e seu uso moderado, de modo a fazer com que sejam utilizados para cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto original.

Assim, sana-se a presente irregularidade, porém sugere-se recomendar ao gestor que utilize com moderação os instrumentos de flexibilidade orçamentária de modo que o Orçamento aprovado não seja descaracterizado.

25. Em razão de se tratar de irregularidade atinente a cálculos e não havendo indício de equívoco no que foi apresentado pela equipe técnica em relatório técnico de defesa, o Ministério Público de Contas o utiliza como fundamento que passa a ser parte integrante deste parecer.

26. No que se refere à sugestão de recomendação para que o gestor utilize créditos suplementares com moderação, entendemos não ser cabível haja vista que a autorização de abertura do crédito suplementar é concedida pelo próprio Poder Legislativo, titular do controle externo, cabendo ao Poder Executivo apenas encaminhar o projeto de lei com a solicitação de autorização.

27. Portanto, basta que o Poder Legislativo, dentro de sua autonomia constitucional, não autorize o crédito, não sendo esfera de competência desta Corte de Contas.

28. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade, dispensando a recomendação indicada pela equipe técnica.

### 2.1.3.1 Irregularidade FB03

**JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

29. A **defesa** sustentou que: **a)** não há irregularidade em decorrência de ter sido verificado *superávit* financeiro no valor de R\$ 4.099.042,50 em relação ao exercício financeiro de 2020 e que foram abertos apenas R\$ 3.799.633,25 em créditos suplementares (item 5.1); e **b)** o valor de R\$ 186.520,27 (item 5.2) foi devidamente autorizado e aberto de acordo com necessidade da gestão.

30. A Secretaria de Controle Externo, mantendo os apontamentos, argumentou que:

A análise acerca da existência, ou não, de superávit financeiro oriundo do exercício anterior para abertura de crédito adicional deve se dar por fonte de recurso. O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, estabelece no item 7 do seu Anexo que: “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.” O quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo (Doc. Digital nº149656/2022, pág. 68) evidencia que, conforme registros no Sistema APLIC, havia superávit financeiro ao final do exercício de 2020 na fonte 24 e não havia saldo de superávit na fonte 46. Os saldos de superávit do Balanço exercício anterior limitam a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que a inobservância caracteriza descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

[ ... ]

Portanto, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em montante superior aos saldos caracteriza inexistência de recursos disponíveis para a realização da despesa.

Do exposto, a gestão de Nova Guarita abriu créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 24 e 46 em montantes superiores aos permitidos, no valor total de R\$ 708.134,00. Diante das razões expostas,





considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

[...]

O Gestor não conseguiu identificar o valor de R\$ 186.520,27 porque não realizou o controle do saldo pela fonte de recurso, conforme se verifica no documento apresentado na pág. 211 do Doc. Digital nº 163546/2022. Conforme detalha-se no quadro a seguir, as leis nº 814, 830, 837 e 850/2021 foram responsáveis por autorizar a abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação nas fontes 24 e 47 em valores superiores aos respectivos saldos, dando ensejo à irregularidade apontada.

[...]

Dessa forma, o ente deveria ter realizado um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recursos, a fim de verificar se os excessos de arrecadação utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício. Pelo exposto, mantêm-se a irregularidade.

### 31. Passamos à análise ministerial.

32. A divergência decorre do apontamento de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 24, 46 e 47 sem que exista tal circunstância. O gestor sustentou a existência de *superávit* em relação ao exercício de 2020, mas de forma genérica, sem considerar a análise por fontes individualmente.

33. A necessidade de verificação de excesso de arrecadação por fonte individualmente é medida necessária para que se alcance o equilíbrio fiscal da gestão impedindo que a má gestão de uma fonte onere as demais.

34. Este é o entendimento sedimentado há muito tempo por este Tribunal de Contas, inclusive através de Resoluções de Consulta que possuem caráter vinculante a teor do disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – c/c artigo 50, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### Resolução de Consulta n. 13/2018-TP

[...] 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu **controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso.** [...]





#### Resolução de Consulta 26/2015-TP

[...] 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os **excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. [...].

35. Diante disto, opina o **Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente considerando cada fonte de recurso individualmente.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

36. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 22.748.000,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 27.904.859,43, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**.

37. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 26.168.233,25, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 25.222.122,16, liquidado R\$ 23.956.228,74 e pago R\$ 23.956.228,74.

38. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,22</b>
Valor previsto: R\$ 22.748.000,00
Valor arrecadado: R\$ 27.904.859,43

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,96</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 26.168.233,25
Despesa executada: R\$ 25.222.122,16

39. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





40. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,23</b>
Receita arrecada: R\$ 27.904.859,43
Despesa consolidada: R\$ 25.222.122,16
Créditos Adicionais: R\$ 3.261.953,11

41. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

42. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**.

43. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ R\$ 26.168.233,25**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 25.222.122,16**, o que corresponde a **96,38%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que **12 de 18 programas obtiveram resultados acima de 80%**.

##### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

44. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN -, decorrente do Coronavírus (COVID-19).





45. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

46. Em cumprimento ao normativo o **Município de Nova Guarita/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 576.583,17	R\$ 394.939,88	R\$ 394.939,88

47. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

48. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0501** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,99** de disponibilidade financeira geral.

49. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

(...)





50. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.853.680,59**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	18,88% (aplicação do disposto na EC 119/2022 quanto à excludente de responsabilidade)
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 c/c Lei n. 14.113/2020)	63,24%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,99%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	41,06%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,89%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	42,96%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,92%





### 2.1.7.1 Irregularidade AA03

**JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

52. A **defesa** argumentou que: **a)** em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19, as aulas foram suspensas e os gastos com educação, conseqüentemente, reduzidos; e **b)** ao final do exercício de 2021, de forma a tender o limite mínimo de 70% houve o rateio do valor de R\$ 664.502,64 entre profissionais da educação do ensino fundamental e e educação infantil de forma a alcançar o percentual de 70,28% em utilização na folha de pagamento de pessoal.

53. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, argumentou que:

Primeiramente, ressalta-se que os valores informados no SIOPE são declarados pelo próprio gestor, cabendo ao Tribunal de Contas verificar o correto enquadramento destas despesas.

Neste sentido, o valor considerado dos gastos com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A) pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita no exercício de 2021 foi de R\$ 2.498.608,90.

[ ... ]

Os valores dos empenhos 4491/2021 e 4492/2021 de 30/12/2021, no montante de R\$ 664.502,64, já haviam sido considerados no cálculo das despesas do FUNDEB 70, como se verifica na relação de despesas do APÊNDICE A.

Desta feita, não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estabelecido pela legislação, mantendo-se a irregularidade.

54. O **Ministério Público de Contas** apresenta posição divergente em relação à equipe técnica.





55. Conforme definido no âmbito da Resolução de Consulta n. 6/2021-TP, no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – devem ser verificadas as dificuldades reais do gestor de forma a verificar a regularidade de sua conduta.

**Resolução de Consulta 06/2021-TP.**

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) **No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. (grifo meu).**

56. É patente a inaplicabilidade da EC 119/2022 ao caso pois a causa de exclusão de responsabilidade se destina apenas ao *caput* do artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, enquanto que o FUNDEB é previsto no artigo 212-A, XI.

57. O gestor pretende justificar o não alcance do percentual mínimo de 70% em decorrência dos efeitos causados pela pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

58. No entanto, não foram apresentados elementos suficientes para acolhimento da defesa do gestor, tendo em vista que apesar de o estado pandêmico realmente ser um fator que limita e condiciona a atuação do administrador público nos termos do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, incumbe ao gestor demonstrar quais foram os impedimentos concretamente que





impossibilitaram o cumprimento da aplicação do mínimo de 70% do FUNDEB em folha de pessoal.

59. Assim, deve o gestor trazer aos autos informações concretas de diminuição de custos com a educação e impossibilidade de fazê-los em decorrência da pandemia, o que poderia ter sido feito através de análise comparativa com exercícios anteriores, o que, porém, não foi feito. Poderia, ainda, ter demonstrado ausência de necessidade de profissionais da educação básica em decorrência da suspensão das aulas, porém, também não o fez.

60. Não basta que se alegue a circunstância fática de forma genérica, é necessário que a defesa comprove sua efetiva incidência no caso em apreço, pois, do contrário, haverá uma banalização da circunstância pandêmica de forma que será utilizada como justificativa genérica para todas as irregularidades encontradas em gestões.

61. Ademais, o percentual mínimo foi alterado de 60% para 70% ainda no exercício financeiro de 2020, pela promulgação da EC 108/2020, ou seja, dentro do pior período causado pela COVID-19, houve a alteração do percentual, havendo todo o exercício de 2021 para atingir o novo percentual para o qual bastava o incremento de 10% para alcançar.

62. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

63. O **Ministério Público de Contas opina também pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.**

64. Sugere-se ainda a **recomendação para que a atual gestão municipal de Nova Guarita/MT inclua no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a**





diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020<sup>4</sup> e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

65. Em tempo, faz-se oportuno destacar que a presente irregularidade foi classificada pela sigla **AA03** que nos remete à natureza gravíssima, **porém em análise de demais Contas de Governo municipais, conseguimos extrair que as Equipes de Auditoria desta Corte classificam a mesma infração com siglas de natureza distintas, sendo que em muitas vezes esse mesmo ponto irregular é classificado como AB99, de natureza grave, ou seja com “menor potencial”**. Nisso, citam-se os municípios de Aripuanã, Itiquira, Salto do Céu e Santa Carmem.

66. Muito embora a classificação das irregularidades seja discricionária das Secretarias de Controle Externo, compreende-se a necessidade de uniformização das classificações, não diferenciando o potencial de gravidade entre municípios que apresentem o mesmo ponto de infração administrativa. Com isso, esse *Parquet* de Contas não vislumbra o condão de mácula às contas de governo, embora a natureza de classificação da irregularidade mantida.

### 2.1.7.2 Irregularidade AA02

#### JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde B (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 12,86% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 6.3. SAÚDE

<sup>4</sup>Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021





67. A **defesa** sustenta que: **a)** houve transferência da União no valor de R\$ 2.002.721,68 e transferências do Estado no valor de R\$ 460.907,70, tendo o exercício encerrado com o valor de R\$ 425.395,56 de saldo, concluindo, portanto, pela aplicação de R\$ 2.232.330,51 em saúde; **b)** ao final, informa que foram pagos recurso na fonte 46 na ordem de R\$ 1.371.211,66 com recursos próprios de forma a suplementar o gasto total de R\$ 3.176.284,19; e **c)** desta forma, assevera que foram gastos R\$ 6.434.221,70 em saúde, sendo que deste valor R\$ 4.492.747,71 é recurso próprio que equivale a 23,98% de aplicação em saúde.

68. A Secretaria de Controle Externo, afastando o apontamento, argumentou no seguinte sentido:

O gestor argumenta ter utilizado recursos próprios em complementação dos gastos realizados na fonte 46, ocorre que os documentos apresentados não sustentam os números informados.

Em consulta ao sistema APLIC verifica-se que, realmente foram empenhadas mais despesas na fonte 46 do que o montante de receitas arrecadas. Além disso o saldo de 2020 já estava deficitário e foram empenhadas mais despesas com base em superávit inexistente do exercício anterior, acarretando um déficit de R\$ 1.951.505,67 da fonte 46 [...] Considerando que todas as despesas empenhadas na fonte 46 foram pagas conclui-se que o valor de **R\$ 1.951.505,67** foi custeado com recursos ordinários (fonte 00), apesar de contabilizado na fonte 46.

Diante dos fatos foi realizado novo cálculo para verificação do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, que resultou no percentual de 23,99%, sendo superior ao valor mínimo estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

[...] Por todo o exposto, sana-se a pendência, entretanto sugere-se ao Relator DETERMINAR um rigoroso controle de fontes/destinação de recursos na elaboração e execução orçamentária do município, sob pena de ter suas contas reprovadas no próximo exercício.

69. **Passamos à análise ministerial.**

70. Nos termos acima, verificamos que houve apenas desconrole da gestão quanto à contabilização e consideração das fontes que deve ser realizada de forma individual e não de forma geral (como já apontado na irregularidade FB03 em aplicação à Resolução Normativa n. 25/2015-TP) tendo a equipe técnica feito o





cálculo e concordado com a defesa ao identificar que os pagamentos para a fonte 46 possuem recursos provenientes da fonte 00.

71. Diante disto, considerando a natureza da irregularidade e a posição apresentada pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas utiliza as razões daquela como parte integrante deste parecer, opinando pelo afastamento da irregularidade e expedição de recomendação para que se adote controle de execução orçamentária para cada fonte individualmente.**

#### **2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

72. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2021, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

73. A **Prestação de Contas Anuais, de acordo com o relatório técnico preliminar, não foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-T, tendo sido constatado um atraso de 18 dias e apontada a irregularidade MB02.**

74. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

##### **2.1.8.1 Irregularidade MB02**

**JOSÉ LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

75. A **defesa** confessou a irregularidade ao argumentar o balanço foi realizado dentro do prazo, mas que não foram enviados de forma tempestiva em decorrência do período de férias do servidor responsável.

76. A **Secretaria de Controle Externo**, invocando o artigo 142, do Regimento Interno e o disposto na jurisprudência desta Corte de Contas, sustentou o dever do gestor público em encaminhar as informações solicitadas pelas equipes técnicas, bem como ressaltou o prejuízo que a sonegação de documentos acarreta o processo de análise da prestação de contas.

77. O **Ministério Público de Contas** possui entendimento semelhante ao da Secretaria de Controle Externo.

78. De fato, é princípio comezinho na forma de governo republicana o dever de prestar contas e uma das formas de atender a este dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.

79. Assim, no mesmo sentido do precedente apresentado pela equipe técnica (Acórdão n. 84/2015-SC. Processo n. 1.877-5/2014), o envio da prestação de contas é ato a ser atribuído ao gestor e que não pode ser delegado – apesar daquele poder contar com apoio técnico de terceiros – sob pena de subversão do ideal republicano.

80. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do





**Poder Executivo que envie tempestivamente a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

81. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes no parecer prévio referentes ao exercício de 2019, tendo em vista que o parecer prévio 166/2021 referente ao exercício de 2020 somente foi publicado na data de 17/11/2021 não havendo tempo hábil para adequações pela gestão.

82. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, nos termos do parecer prévio n. 06/2021. A Secretaria de Controle Externo verificou o seguinte: a) quanto à recomendação de abstenção de abertura de créditos adicionais sem que existam recursos suficientes de excesso de arrecadação, houve descumprimento; b) quanto à recomendação de publicação do balanço orçamentário tanto no Portal da Transparência quanto no Jornal Eletrônico da Associação dos Municípios de Mato Grosso, houve descumprimento quanto à publicação no segundo; c) quanto ao aprimoramento do departamento contábil, foi atendida; e d) quanto ao aprimoramento de técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, assim como pela apresentação de memória e metodologia de cálculo adequados às metas fiscais, houve descumprimento.

### **2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)**

83. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.





84. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

85. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

86. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Nova Guarita/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

## 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

87. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – sendo todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

88. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **mantidas** as irregularidades de siglas **FB03, MB02 e AA03**, essa com observações quanto a sua natureza, não se justificando a **classificação como gravíssima, sob a ótica desse Ministério Público de Contas**. Houve,





ainda, **harmonia de posições quanto ao saneamento das irregularidades AA02, DB08 e FB02.**

89. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, exceto quanto à divergência quanto ao limite mínimo do FUNDEB 70%.

90. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais.

91. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar do atraso no envio da prestação de contas de governo ressaltando que este fato não teve o condão de macular a gestão para fins de emissão de parecer prévio.

92. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

93. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, verificamos a existência dos autos de n. 510670/2021 que se refere à não realização de audiências públicas no exercício de 2020 e não publicação de RREO e RGF no prazo legal. O julgamento definitivo e já com trânsito em julgado, afastou a irregularidade referente às audiências públicas, porém, manteve as demais com expedição de recomendação.

94. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Guarita/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com**





respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão

95. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT**, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. José Lair Zamoner – Ordenador de Despesa.**

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **AA03, FB03 e MB02** e **afastamento** das irregularidades **AA02, DB08 e FB02.**

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine ao Poder Executivo** que:

**c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**c.2)** se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, considerando cada fonte de recurso individualmente;

**c.3)** durante a execução orçamentária efetue rigoroso controle individual das fontes de recursos;

**c.4)** envie tempestivamente a prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;





c.5) cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica; e

c.6) a atual gestão municipal de Nova Guarita/MT inclua no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020<sup>5</sup> e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup>Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

